SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319026 - CE (2026/0274686-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DA COSTA NERI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A análise da alegada insuficiência probatória demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão estadual concluiu, com base em conjunto probatório idôneo, pela comprovação da materialidade e da autoria, destacando a especial relevância do depoimento da vítima — prestado em depoimento especial de forma detalhada, clara e coerente — em consonância com elementos externos (boletim de ocorrência e relatos de familiares). Eventuais inconsistências periféricas quanto à data e idade foram consideradas naturais diante do lapso temporal e insuficientes para gerar dúvida razoável.

3. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado quando corroborada por outros elementos de prova, orientação que reforça a impossibilidade de rediscussão da valoração probatória em recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4888bbd7-8631-44a6-baf8-55815fafc593

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4888bbd7-8631-44a6-baf8-55815fafc593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319026 - CE (2026/0274686-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DA COSTA NERI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A análise da alegada insuficiência probatória demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão estadual concluiu, com base em conjunto probatório idôneo, pela comprovação da materialidade e da autoria, destacando a especial relevância do depoimento da vítima — prestado em depoimento especial de forma detalhada, clara e coerente — em consonância com elementos externos (boletim de ocorrência e relatos de familiares). Eventuais inconsistências periféricas quanto à data e idade foram consideradas naturais diante do lapso temporal e insuficientes para gerar dúvida razoável.

3. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado quando corroborada por outros elementos de prova, orientação que reforça a impossibilidade de rediscussão da valoração probatória em recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60480344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 70044cc3-36b5-4664-a4a6-f76160db8713

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. DA C. N. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque não pretende revolver provas, mas sim revalorar juridicamente fatos incontroversos reconhecidos no acórdão, quanto à suficiência do conjunto probatório para a condenação.

Afirma que há contradições relevantes nos relatos da vítima, inclusive quanto à data dos fatos, inexistindo materialidade e havendo apenas a palavra da vítima, o que impõe absolvição pelo art. 386, II e VII, do CPP e pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Defende que não incide a Súmula n. 83 do STJ, porque não há orientação pacífica que admita condenação exclusivamente na palavra da vítima sem corroboração, apontando precedentes que exigem harmonia com outros elementos probatórios.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Sem impugnação (fl. 347).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica, em parecer assim ementado (fl. 369):

> PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial aponta a existência de contradições relevantes nos relatos da vítima, além da ausência de elementos de corroboração produzidos

Documento eletrônico VDA60480344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 70044cc3-36b5-4664-a4a6-f76160db8713

em juízo e dúvida razoável sobre autoria e materialidade, de modo a impor absolvição nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo.*

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 260-267, grifei):

> **De acordo com a denúncia, o apelado teria praticado crime de estupro de vulnerável no dia 2 de agosto de 2014, contra a vítima K. O. D., a qual, à época dos fatos, tinha apenas 8 (doze) anos de idade, tendo sido abusada por meio de atos libidinosos praticados, em tese, pelo réu.**
> Consta nos autos que a mãe da criança e o acusado eram usuários de substâncias entorpecentes, bem como que o réu tinha o costume de frequentar a residência da ofendida e, aproveitando-se da facilidade de acesso, praticou a violência sexual na data assinalada, passando as mãos sobre as partes íntimas da infante.
> [...]
> **O tio da infante, ao tomar conhecimento do abuso por meio de vizinhos, decidiu denunciá-lo ao Conselho Tutelar, acompanhado da irmã da vítima, que também tomou ciência do ocorrido por meio do relato da criança, e registrou boletim de ocorrência em 2 de setembro de 2014** (fl. 7).
> Devidamente processado, ao término da instrução criminal, o réu foi absolvido da prática delitiva que lhe é imputada. Vejamos trechos da sentença recorrida (destaquei):
> [...]
> Em atenção à situação fática apresentada, observa-se que o ponto central da controvérsia paira acerca da materialidade delitiva, isto é, a ocorrência ou não de estupro de vulnerável, cuja comprovação implicaria a caracterização do delito imputado ao réu/apelado, e pelo qual resultou absolvido.
> Alega a acusação que há provas suficientes acerca da autoria e materialidade da conduta delitiva praticada pelo apelado, de modo que a sentença absolutória não está em consonância com as provas produzidas em juízo.
> **Em análise minuciosa dos autos, é de clara percepção que a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas a partir do conjunto probatório produzido durante a instrução processual**.
> O que se verifica, in casu, é que o julgador de primeiro grau se deparou com algumas pequenas contradições nas informações prestadas pela ofendida, especialmente em razão de ela ter sido ouvida na fase judicial quase dez anos após os fatos.

Documento eletrônico VDA60480344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 70044cc3-36b5-4664-a4a6-f76160db8713

É absolutamente natural que, com o decurso do tempo, a vítima não se recorde com precisão da idade que tinha à época por estar a apenas dois meses de completar oito anos de idade, considerando que nasceu em 20/10/2007 e os atos ocorreram em 02/08/2014 , bem como que tenha se confundido quanto ao ano do ocorrido.

A meu sentir, tais inconsistências revelam-se plenamente compreensíveis diante do expressivo lapso temporal decorrido. Não obstante, essas contradições não possuem relevo suficiente para gerar dúvida razoável capaz de fazer prevalecer a presunção de inocência em favor do réu.

[...]

Por outro lado, verifica-se que o depoimento firme e coeso da vítima, colhido tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, prestado de forma detalhada, clara e coerente, mostra-se em plena consonância com os demais elementos colhidos na investigação, os quais corroboram a contundência de suas declarações. Tais circunstâncias conferem elevado valor probatório ao relato, revelando-se aptas a amparar a tese acusatória.

Diante de tais elementos, destacam-se trechos do relato da ofendida tomado por livre narrativa através do procedimento de depoimento especial (fls. 159, destaquei):

[...]

Apesar de não terem comparecido à audiência realizada em 13/05/2024, as testemunhas de acusação, arroladas e dispensadas pelo Promotor (fl. 167), ouvidas previamente perante a autoridade policial, dão respaldo a versão apresentada pela vítima em juízo.

[...]

De maneira oposta, os depoimentos da vítima prestados com riqueza de detalhes nas oportunidades em que fora ouvida, tanto inquisitorialmente quanto judicialmente, mostram-se firmes e coerentes, não pairando qualquer suspeita acerca da existência de motivos para uma falsa acusação.

Ressalta-se que o acusado sequer apresentou um motivo plausível que justificasse eventual falsa denúncia, tampouco trouxe testemunhas capazes de corroborar a sua versão dos fatos.

Cumpre pontuar que, nos crimes contra a dignidade sexual, frequentemente praticados de forma velada e clandestina, as declarações da vítima constituem elemento probatório de significativa relevância para fundamentar a decisão condenatória, mesmo diante da negativa de autoria pelo réu.

Dito isso, assevera-se que a natureza da conduta praticada, qual seja, a prática de ato libidinoso, que consistia em toque na genitália da ofendida, não exige, para o aperfeiçoamento de suas ações, a efetiva conjunção carnal.

[...]

Portanto, em que pese o argumento de insuficiência de provas por parte da defesa, entendo que os depoimentos da vítima prestados com riqueza de detalhes nas oportunidades em que fora ouvida, mostram-se coesos, lineares e harmônicos, mesmo com o decurso de certo lapso temporal,

Documento eletrônico VDA60480344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 70044cc3-36b5-4664-a4a6-f76160db8713

> **e, quando analisado conjuntamente com as demais provas, comprovam a materialidade e autoria delitivas, não restando demonstrada nenhuma justificativa capaz de expurgar o contexto fático do crime em análise, inexistindo provas que causem razoáveis dúvidas.**
> Dessa forma, não há como acolher a aplicação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e do princípio do in dubio pro reo.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se a especial relevância e a firmeza do depoimento da vítima, prestado com riqueza de detalhes na fase inquisitorial e em juízo, considerado coerente e harmônico com os demais elementos colhidos na investigação, como o boletim de ocorrência e os relatos do tio e da irmã, que corroboram a narrativa dos atos libidinosos praticados pelo acusado, consistentes em toques na genitália por cima da calcinha.

As pequenas contradições sobre data e idade foram tidas como naturais diante do lapso temporal e não suficientes para gerar dúvida razoável.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Documento eletrônico VDA60480344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 70044cc3-36b5-4664-a4a6-f76160db8713

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e que o recorrente não praticou o delito a ele imputado —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado

Documento eletrônico VDA60480344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 70044cc3-36b5-4664-a4a6-f76160db8713

entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado**

Documento eletrônico VDA60480344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 70044cc3-36b5-4664-a4a6-f76160db8713

condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

Documento eletrônico VDA60480344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 70044cc3-36b5-4664-a4a6-f76160db8713

6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60480344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 70044cc3-36b5-4664-a4a6-f76160db8713

4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 70044cc3-36b5-4664-a4a6-f76160db8713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 3.319.026 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0274686-1

Número de Origem:
00058989520158060140 58989520158060140

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DA COSTA NERI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:00
Código de Controle do Documento: 0352e1f0-f5f7-4d77-b910-a8d2494615cd